

X - realizar o pagamento do auxílio financeiro e do auxílio-transporte mediante dados fornecidos pelo órgão.

XI - informar ao candidato as condições do estágio, o valor da bolsa-auxílio, a forma de pagamento, os direitos e os deveres, o local de estágio e o nome do supervisor.

CAPÍTULO XIII
DAS OBRIGAÇÕES DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS

- Art. 36. À unidade de recursos humanos caberá:
- I - acompanhar a realização do estágio estudantil em parceria com o gestor da unidade onde o estudante estiver desenvolvendo as atividades e com o supervisor de estágio;
 - II - solicitar ao agente de integração a realização de processo seletivo para preenchimento das oportunidades de estágio;
 - III - acompanhar a frequência dos estagiários;
 - IV - efetuar o pagamento ou informar ao agente de integração a frequência do estudante para fins de pagamento do auxílio financeiro e do auxílio-transporte;
 - V - dar conhecimento das normas desta resolução e das demais disposições pertinentes ao supervisor de estágio e ao estagiário;

TIPOS DE PARENTESCO

<i>Parentes em linha reta</i>	<i>Parentes em linha co-lateral</i>	<i>Parentes por afinidade</i>	
Ascendente: 1º grau: pai e mãe 2º grau: avô e avó 3º grau: bisavô e bisavó	2º grau: irmão e irmã 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha	Parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro(a) em linha reta:	Parentes exclusivamente do cônjuge ou companheiro(a) em linha colateral: 2º grau: irmão e irmã 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha
Descendente: 1º grau: filho e filha 2º grau: neto e neta 3º grau: bisneto e bisneta		Ascendente: 1º grau: pai e mãe 2º grau: avô e avó 3º grau: bisavô e bisavó	
		Descendente: 1º grau: filho e filha 2º grau: neto e neta 3º grau: bisneto e bisneta	

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 9-102012, Seção 1, págs. 87/88, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração do cronograma de instalação de duas varas federais da 1ª Região e da alteração de localização de uma vara federal da 3ª Região, cuja instalação foi aprovada pela Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, e atualiza os respectivos anexos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos Processos n. CF-PCO-2012/00281 e CF-PPP-2012/00635, na sessão realizada em 14 de dezembro de 2012, resolve:

- Art. 1º Antecipar a instalação, no exercício de 2013, das varas federais de Juiz de Fora - MG e de São Raimundo Nonato - PI e, em contrapartida, adiar a instalação das varas federais de Contagem - MG e Corrente - PI para 2014.
- Art. 2º Alterar o local de instalação de vara federal originariamente destinada a Catanduva - SP, referente ao ano de 2012, para o Município de Franca - SP.
- Art. 3º Atualizar os Anexos I e II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.
- Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXO I

Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012

Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária.

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
1ª Região	Distrito Federal	Brasília	1	
		Acre	1	
		Amapá	1	
	Amapá	Laranjal do Jari*	1	
		Oiapoque*	1	
		Manaus	2	
	Amazonas	Tefé	1	
		Salvador	1	
		Alagoinhas	1	
	Bahia	Bom Jesus da Lapa	1	
		Feira de Santana	2	
		Irecê	1	
		Itabuna	1	
		Teixeira de Freitas	1	
		Vitória da Conquista	1	
		Goiânia	2	
		Anápolis	1	
		Itumbiara	1	
		Jataí	1	
	Goiás	Formosa	1	
		Uruaçu	1	
	Mato Grosso	Cuiabá	3	
		Cáceres	1	
		Barra do Garças	1	
		Diamantino	1	
		Juína	1	
		Sinop	1	

VI - comunicar o desligamento do estagiário ao agente de integração;

VII - operacionalizar, no caso de não haver contrato com agente de integração, as atividades referidas no art. 35, do inciso I ao XI, exceto o III.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais ou pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias.

Art. 38. Revoga-se a Resolução n. 39, de 12 de dezembro de 2008, e demais disposições contrárias.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXO

DECLARAÇÃO

Eu, _____,

_____, CPF _____, estu-
dante do curso de _____, selecionado(a)
para realizar estágio remunerado no(a)
_____, DECLARO, para todos os efei-
tos legais, que estou ciente das vedações previstas no art. 21 da
Resolução n. 208, de 4 de outubro de 2012, e, para o fim previsto no
art. 2º da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, que:

() Não possuo vínculo de parentesco com magistrado ou
com servidor investido em cargo em comissão ou função comis-
sionada neste órgão.

() Possuo vínculo de parentesco
com o(a) sr.(a) _____ (magistrado ou
servidor investido em cargo em comissão ou função comissionada)
deste órgão.

Brasília, _____ de _____ de _____

Assinatura

Maranhão	São Luís	6	
	Balsas	1	
Minas Gerais	Bacabal	1	
	Imperatriz	1	
	Belo Horizonte	3	
	Contagem	3	
	Governador Valadares	1	
	Ipatinga	1	
	Ituiutaba	1	
	Janaúba	1	
	Juiz de Fora	2	
	Manhuaçu	1	
	Montes Claros	2	
	Muriae	1	
	Paracatu	1	
	Patos de Minas	1	
	Ponte Nova	1	
	Poços de Caldas	1	
	Pouso Alegre	1	
	Teófilo Otoni	1	
	Uberaba	2	
	Uberlândia	2	
Pará	Unai	1	
	Varginha	1	
	Viçosa	1	
	Belém	4	
	Itaituba	1	
	Marabá	1	
	Paragominas	1	
	Redenção	1	
	Santarém	1	
	Tucuruí	1	
Piauí	Teresina	2	
	Corrente	1	
	Floriano	1	
	Parnaíba	1	
	São Raimundo Nonato	1	
Rondônia	Porto Velho	2	
	Guajará Mirim*	1	
	Ji-Paraná	1	
	Vilhena	1	
Roraima	Boa Vista	1	
Tocantins	Palmas	1	
	Araguaína	1	
	Gurupi	1	
Total		94	41%

ANEXO I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012

Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
2ª Região	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	14	
		São Pedro da Aldeia	1	
		Campos dos Govtacazes	1	
		Duque de Caxias	2	
		Itaboraí	1	
		Nova Iguaçu	2	
		São Gonçalo	2	
		São João de Meriti	1	
	Espírito Santo	Serra	1	
	Total		25	11%

ANEXO I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela
Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012

Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
3ª Região	São Paulo	São Paulo	5	
		Americana	1	
		Araraquara	1	
		Avaré	1	
		Bauru	1	
		Barretos	1	
		Botucatu	1	
		Bragança Paulista	1	



		Campinas	2	
		Limeira	1	
		Cruzeiro	1	
		Franca	1	
		Itapeva	1	
		Jaú	1	
		Jundiaí	1	
		Lins	1	
		Mauá	1	
		Mogi das Cruzes	1	
		Osasco	2	
		Ourinhos	1	
		Piracicaba	2	
		Presidente Prudente	2	
		Ribeirão Preto	1	
		Santo André	1	
		Santos	1	
		Sorocaba	2	
		São Bernardo do Campo	1	
		São José dos Campos	1	
		São João da boa Vista	1	
		São Vicente	1	
		Taubaté	2	
	Mato Grosso do Sul	Ponta Porã*	1	
		Dourados	1	
	Total		43	19%

ANEXO I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
4ª Região	Rio G. do Sul	Porto Alegre	2	
		Canoas	1	
		Capão da Canoa	1	
		Carazinho	1	
		Erechim	1	
		Gravataí	1	
		Palmeira das Missões	1	
		Paraná	Curitiba	
	Apucarana	1		
	Campo Mourão	1		
	Foz do Iguaçu	2		
	Guaíra*	1		
	Ponta Grossa	1		
	Santa Catarina	Criciúma	1	
	Itajaí	1		
	Joaçaba	1		
	Joinville	1		
	Total		20	

ANEXO I da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012
Localização das Varas Federais criadas pela Lei n. 12.011/2009, por seção e subseção judiciária

Regiões	Seção judiciária	Subseção judiciária	Quantitativo de Varas Federais	
			Total	%
5ª Região	Ceará	Fortaleza	6	
		Itapipoca	1	
		Juazeiro do Norte	2	
		Limoeiro do Norte	1	
		Maracanaú	2	
		Sobral	2	
	Rio G. do Norte	Natal	1	
		Açu	1	
		Mossoró	2	
		Ceará-Mirim	1	
		Pau dos Ferros	1	
		Paraíba	João Pessoa	2
	Guarabira		1	
	Monteiro		1	
	Patos		1	
	Sousa		1	
	Pernambuco		Recife	4
		Arcoverde	1	
		Jaboatão dos Guararapes	2	
		Cabo de Santo Agostinho	2	
		Caruaru	3	
		Garanhuns	1	
		Serra Talhada	1	
		Alagoas	Maceió	3
	Arapiraca		2	
	Santana do Ipanema		1	
Sergipe	Lagarto	1		
	Propriá	1		
Total			48	21%
Total Geral			230	100%

Nota:
Municípios em região de fronteira
Legenda
Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

ANEXO II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012. CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010	
Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT

		8. Guajará Mirim/RO	
		9. Manaus/AM	
		10. Paracatu/MG	
		11. Parnaíba/PI	
		12. Formosa/GO	
		13. Porto Velho/RO	
		14. São Luís/MA	
		15. São Luís/MA	
		16. Teófilo Otoni/MG	
		17. Teresina/PI	
2ª Região		18. Unai/MG	
		19. Uruaçu /GO	
		1. Duque de Caxias/RJ	
		2. Nova Iguaçu/RJ	
		3. Rio de Janeiro/RJ	
		4. São Gonçalo/RJ	
3ª Região		5. Serra/ES	
		1. Barretos/SP	
		2. Itapeva/SP	
		3. Mauá/SP	
		4. Osasco/SP	
		5. Osasco/SP	
4ª Região		6. Piracicaba/SP	
		7. Presidente Prudente/SP	
		8. São Paulo/SP	
		9. Taubaté/SP	
		1. Canoas/RS	
		2. Guairá/PR	
		3. Itajaí/SC	
		1. Caruaru/PE	
		2. Fortaleza/CE	
		3. Fortaleza/CE	
5ª Região		4. Fortaleza/CE	
		5. Juazeiro do Norte/CE	
		6. Monteiro/PB	
		7. Mossoró/RN	
		8. Recife/PE	
		9. Recife/PE	
		10. Sobral/CE	

ANEXO II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO
	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luís/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiaí/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açu/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

ANEXO II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012.
CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Floriano/PI
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM

2ª Região	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
	1. São Pedro da Aldeia/RJ
3ª Região	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São João do Meriti/RJ
4ª Região	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Franca/SP
5ª Região	5. Limeira/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
6ª Região	9. Sorocaba/SP
	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
7ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
8ª Região	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
9ª Região	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

ANEXO II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012.

Região	Municípios
1ª Região	1. Balsas/MA
	2. Belém/PA
	3. Bom Jesus da Lapa/BA
	4. Cáceres/MT
	5. Cuiabá/MT
	6. Cruzeiro do Sul/AC
	7. Itaituba/PA
	8. Ituiutaba/MG
	9. Janaúba/MG
	10. Juína/MT
	11. Juiz de Fora/MG
	12. Montes Claros/MG
	13. Palmas/TO
	14. Patos de Minas/MG
	15. São Luís/MA
	16. São Raimundo Nonato/PI
	17. Teresina/PI
	18. Uberaba/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São Gonçalo/RJ
3ª Região	1. Bragança Paulista/SP
	2. Jaú/SP
	3. Piracicaba/SP
	4. São Bernardo do Campo/SP
	5. São João da Boa Vista/SP
	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP

1. Curitiba/PR	4ª Região
2. Erechim/RS	
3. Joinville/SC	
4. Palmeira das Missões/RS	
5. Ponta Grossa/PR	
1. Arapiraca/AL	5ª Região
2. Cabo de Santo Agostinho/PE	
3. Cabo de Santo Agostinho/PE	
4. Lagarto/SE	
5. Maceió/AL	
6. Maceió/AL	
7. Recife/PE	
8. Sobral/CE	
9. Sousa/PB	

ANEXO II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CF-RES-2012/00225, de 26 de dezembro de 2012.

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Boa Vista/RR
	5. Contagem/MG
	6. Corrente/PI
	7. Cuiabá/MT
	8. Feira de Santana/BA
	9. Governador Valadares/MG
	10. Itabuna/BA
	11. Porto Velho/RO
	12. Poços de Caldas/MG
	13. São Luís/MA
	14. São Luís/MA
	15. Salvador/BA
	16. Uberaba/MG
	17. Uberlândia/MG
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Avaré/SP
	2. Campinas/SP
	3. Cruzeiro/SP
	4. Presidente Prudente/SP
	5. Ribeirão Preto/SP
	6. São Paulo/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Apucarana/PR
	2. Campo Mourão/PR
	3. Curitiba/PR
	4. Joaçaba/SC
	5. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanaú/CE
	7. Maracanaú/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0001238-44.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSCAR OZELO
PROC./ADV.: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA OAB: SP-219629
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA QUE VERSE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. INCIDENTE INADMITIDO.

- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
- Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.
- Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
- O acórdão recorrido esclareceu que os paradigmas apontados acolheram a tese de que a certidão de dispensa de incorporação militar serve para caracterização de início de prova material de labor rural; já o acórdão recorrido cinge-se a consignar que a referida certidão encontra-se ilegível em seu aspecto formal, não sendo possível extrair nenhuma informação que comprove o exercício de trabalho rural da parte autora. Dessa maneira, verificou-se a ausência de si-

milidade fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

- Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003058-07.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- Incidente de uniformização de jurisprudência no qual se busca a reforma do acórdão que deferiu pedido de pensão por morte.
- O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de existência da qualidade de segurado do falecido. Reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por idade. Comprovação da dependência econômica da requerente.
- Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503975-07.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO POLETTTO
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA OAB: RN-3236
PROC./ADV.: MARIA DA SALETE CÂMARA AVELINO OAB: RN-3647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao pedido de uniformização, firmando a tese de que a atividade de geólogo, até a edição da Lei n. 9.032/1995, deve ser enquadrada como especial, descrita no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto n. 53.831/1964.